ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE APROVA O CÓDIGO DO ANIMAL DE COMPANHIA, ESTABELECENDO NORMAS RELATIVAS À REPRODUÇÃO, À CRIAÇÃO, À DETENÇÃO, AO MANEIO E AO COMÉRCIO DE ANIMAIS DE COMPANHIA, BEM COMO AO CONTROLO SANITÁRIO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA – MAMAOT – (REG. DL 214/2013)

PONTA DELGADA
JUNHO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2110 Proc. n.º 08.06
Data: 013/06/26 N.º 4418

TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 25 de Junho de 2013, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e também por videoconferência com a Delegação da Graciosa, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que aprova o Código do Animal de Companhia, estabelecendo normas relativas à reprodução, à criação, à detenção, ao maneio e ao comércio de animais de companhia, bem como ao controlo sanitário dos animais de companhia – MAMAOT – (Reg. DL 214/2013).

1°. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.° 2 do artigo 229.°, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.° 2/2009, de 12 de Janeiro.

2°. CAPÍTULO - APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – aprovar "o Código do Animal de Companhia."

Acrescentando o n.º 2 do artigo 1.º que se "estabelece as normas complementares da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, [...] nomeadamente no que respeita às boas práticas de manutenção dos animais."

Segundo a iniciativa, "a prevenção do abandono de animais passa, em primeiro lugar, por evitar a criação não planeada e indiscriminada de animais, que constitui uma das causas de abandono ou de cuidados insuficientes ou inapropriados aos animais não desejados e, nesta medida, de falta de bem-estar dos mesmos."

O diploma defende, também, que "a promoção de uma detenção responsável deve ser incentivada através da aquisição dos animais em locais autorizados para a respetiva venda."

A presente iniciativa pretende, assim, cumprir os seguintes objetivos:

1. Proceder à criação de um sistema de identificação eletrónica para todos os cães e gatos, procurando, desta forma, permitir um efetivo controlo das populações animais;

2. Implementar, considerando a existência de um número alargado de colónias de gatos, a criação de um programa inovador de captura, esterilização e devolução ao local de origem dos animais, devidamente monitorizado pelas câmaras municipais;

3. Estabelecer regras de atuação das associações de proteção animal legalmente constituídas, procurando, desta forma, promover um maior controlo sanitário das populações.

4. Reunir num único diploma legal todas as regras em matéria de reprodução, criação, detenção, maneiro e comércio de animais de companhia, aprovando as normas complementares da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril; e

5. Por fim, promover e facilitar o respetivo conhecimento pelos detentores de animais que, assim, passam a poder identificar de forma mais explícita e simples os seus deveres, bem como simplificar a tarefa das autoridades que se encontram obrigadas a fazer cumprir as normas em apreço.

Em termos concretos, segundo o n.º 1 do artigo 2.º (**Âmbito**), "O presente diploma estabelece as normas a que obedece a reprodução, a criação, a detenção, o maneio e o comércio de animais de companhia, bem como o controlo sanitário dos animais de companhia, designadamente o controlo das principais zoonoses dos cães e gatos.

No n.º 2 do artigo 2.º é estipulado que "Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as espécies da fauna selvagem autóctone e exótica e os seus descendentes criados em cativeiro, bem como os touros de lide, que são objeto de regulamentação específica."

Por outro lado, consagra o n.º 3 do artigo 2 que "O presente diploma não prejudica a aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março, que consagra o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência sensorial, mental, orgânica e motora, acompanhadas de cães de assistência, a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, bem como as condições a que estão sujeitos estes animais."

Por fim, e como consequência do acima exposto, prevê-se (cf. artigo 98.º) a revogação da seguinte legislação:

a) O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decreto-Lei n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, 265/2007, de 24 de julho, 255/2009, de 24 de setembro e 260/2012, de 12 de dezembro, bem como pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto;

b) O Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, alterado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto;

c) O Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;

d) A Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril; e

e) O Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, com exceção dos seus artigos 4.º, 5.º e 6.º.

Atento o objeto e âmbito de aplicação do presente Projeto de Decreto-Lei, conclui-se que o mesmo terá aplicação na Região Autónoma dos Açores, uma vez que não existe legislação regional específica sobre esta matéria.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS e do PSD e ainda com a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

Para a especialidade, a Comissão de Economia, considerando o teor do artigo 97.º do Projeto de Decreto-Lei que abaixo se transcreve, deliberou o seguinte:

"Artigo 97.º
Regiões Autónomas

1 -Nas Regiões Autónomas, a execução administrativa do presente diploma, incluindo a fiscalização do seu cumprimento e a instrução e a decisão dos processos de contraordenação, cabe às entidades das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências em razão das matérias.

2 -O produto das taxas devidas pela aprovação dos alojamentos dos animais localizados nas Regiões Autónomas, a que se refere o artigo 35.º, constitui receita própria destas.

3 - O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas."

i. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania;

ii. O Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores contem, igualmente, o denominado princípio da supletividade da legislação nacional (cf. artigo 15.º);

iii. Tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no n.º 1 do artigo 97.º do Projeto, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República

Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras) e a respetiva execução compete às respetivas entidades da administração regional autónoma;

iv. Por outro lado, também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta dos n.ºs 2 e 3 do artigo 97.º do Projeto, porquanto isso está estipulado na alínea b), do n.º 2, do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, ainda, no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas);

v. Assim, a Subcomissão da Comissão de Economia entendeu por maioria, com os votos favoráveis do PS e do PSD e ainda com a abstenção do BE, propor a eliminação do artigo 97.º do Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César